SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102703 - GO (2026/0218424-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA PRAZERES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM H*ABEAS CORPUS*. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA. INADEQUAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade.

2. Neste recurso, sustenta a defesa que o *habeas corpus*, como ação constitucional autônoma de impugnação voltada à tutela da liberdade de locomoção, pode ser conhecido e ter a ordem concedida, ainda que de ofício, diante de flagrante ilegalidade, não se justificando o indeferimento liminar por suposta substituição a recurso próprio. Alega, ainda, a inexistência de prova segura quanto à destinação da arma branca para ataque ou defesa pessoal, porquanto a condenação se apoiou exclusivamente em relato policial isolado; e que a faca estava acondicionada em plástico dentro de mochila, circunstância incompatível com disponibilidade imediata para autodefesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, quando ausente flagrante ilegalidade; e (ii) aferir se, diante de condenação fundada em depoimentos policiais colhidos sob contraditório e corroborados por outros elementos, é possível a absolvição quanto à contravenção penal de porte de arma branca sem amplo revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e37dd9b-7114-4f48-8058-5fdb3cd11143

4. Segundo a orientação desta Corte, não é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

5. As instâncias ordinárias lastrearam a condenação em robusto acervo probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, compreendendo depoimentos testemunhais em Juízo e confissão extrajudicial quanto à posse de arma branca para fins de defesa, o que afasta a tese de insuficiência probatória.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da palavra de policiais, quando colhida sob contraditório, coerente e corroborada por outros elementos, como suporte idôneo ao decreto condenatório.

7. A absolvição pretendida demandaria amplo revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e37dd9b-7114-4f48-8058-5fdb3cd11143

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102703 - GO (2026/0218424-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA PRAZERES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM H*ABEAS CORPUS*. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA. INADEQUAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade.

2. Neste recurso, sustenta a defesa que o *habeas corpus*, como ação constitucional autônoma de impugnação voltada à tutela da liberdade de locomoção, pode ser conhecido e ter a ordem concedida, ainda que de ofício, diante de flagrante ilegalidade, não se justificando o indeferimento liminar por suposta substituição a recurso próprio. Alega, ainda, a inexistência de prova segura quanto à destinação da arma branca para ataque ou defesa pessoal, porquanto a condenação se apoiou exclusivamente em relato policial isolado; e que a faca estava acondicionada em plástico dentro de mochila, circunstância incompatível com disponibilidade imediata para autodefesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, quando ausente flagrante ilegalidade; e (ii) aferir se, diante de condenação fundada em depoimentos policiais colhidos sob contraditório

Documento eletrônico VDA59379253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 806e8c2e-280f-4156-a5f3-bf3c88df84eb

e corroborados por outros elementos, é possível a absolvição quanto à contravenção penal de porte de arma branca sem amplo revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. Segundo a orientação desta Corte, não é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

5. As instâncias ordinárias lastrearam a condenação em robusto acervo probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, compreendendo depoimentos testemunhais em Juízo e confissão extrajudicial quanto à posse de arma branca para fins de defesa, o que afasta a tese de insuficiência probatória.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da palavra de policiais, quando colhida sob contraditório, coerente e corroborada por outros elementos, como suporte idôneo ao decreto condenatório.

7. A absolvição pretendida demandaria amplo revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA PRAZERES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pelos crimes tipificados nos arts. 307 e 331, ambos do Código Penal, e no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

O Tribunal local, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 28/29):

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. FALSA IDENTIDADE. PORTE DE ARMA BRANCA. DOLO GENÉRICO. TIPICIDADE. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes de falsa identidade, desacato e contravenção de porte de arma branca, em concurso material, após abordagem policial em estabelecimento comercial, ocasião em que proferiu ofensas contra agentes públicos, apresentou identidade falsa e portava faca em mochila, pleiteando*

Documento eletrônico VDA59379253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 806e8c2e-280f-4156-a5f3-bf3c88df84eb

absolvição por ausência de dolo e atipicidade das condutas, bem como concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as ofensas proferidas configuram o crime de desacato ou mera reação emocional destituída de dolo; (ii) estabelecer se o porte de arma branca, nas circunstâncias descritas, é conduta típica ou atípica; (iii) determinar se é cabível a concessão da gratuidade da justiça na fase recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de desacato exige dolo genérico, consistente na vontade consciente de ofender agente público no exercício da função, sendo desnecessário elemento subjetivo específico. 4. O estado emocional exaltado não exclui o dolo nem afasta a tipicidade da conduta, conforme entendimento consolidado. 5. A prova testemunhal, especialmente depoimentos de policiais prestados sob contraditório, mostra-se coerente, harmônica e suficiente para comprovar autoria e materialidade. 6. A versão defensiva isolada não é apta a afastar o conjunto probatório consistente. 7. O porte de arma branca em via pública permanece típico, devendo ser analisado à luz das circunstâncias concretas e da finalidade atribuída ao objeto. 8. A declaração de que o instrumento era utilizado para defesa pessoal evidencia desvio de finalidade e reforça a tipicidade da conduta. 9. O acondicionamento do objeto em mochila não afasta sua disponibilidade imediata nem descaracteriza a infração. 10. A atribuição de falsa identidade perante autoridade policial configura crime, ainda que sob alegação de autodefesa. 11. A análise da gratuidade da justiça deve ser realizada no âmbito da execução penal, por depender da situação econômica atualizada.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso desprovido. Teses de julgamento: "1. O crime de desacato se configura com dolo genérico, sendo irrelevante o estado emocional do agente. 2. O depoimento de policiais, quando coerente e corroborado, possui valor probatório suficiente para fundamentar condenação. 3. O porte de arma branca em via pública é conduta típica quando evidenciado potencial lesivo ou finalidade inadequada. 4. A atribuição de falsa identidade perante autoridade policial constitui crime, ainda que sob alegação de autodefesa. 5. A análise da gratuidade da justiça deve ser realizada na fase de execução penal.

No *writ* impetrado, sustentou a defesa que a condenação pelos delitos de desacato e pela contravenção penal de porte de arma branca se apoiou exclusivamente nos depoimentos de policiais militares, configurando injustiça epistêmica.

Alegou, ainda, a ausência de diligências probatórias complementares, tais como a obtenção de filmagens do estabelecimento e a oitiva de funcionários que teriam presenciado os fatos, bem como a indevida supervalorização do testemunho policial em detrimento da versão apresentada pelo paciente.

No mérito, requereu a concessão da ordem para absolver o paciente quanto ao delito de desacato e à contravenção penal de porte de arma branca ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo do habeas corpus (e-STJ fls. 7/18).

Documento eletrônico VDA59379253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 806e8c2e-280f-4156-a5f3-bf3c88df84eb

Indeferiu-se liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 529/534).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que o *habeas corpus*, como ação constitucional autônoma de impugnação voltada à tutela da liberdade de locomoção, pode ser conhecido e ter a ordem concedida, ainda que de ofício, diante de flagrante ilegalidade, não se justificando o indeferimento liminar por suposta substituição a recurso próprio.

Alega, ainda, a inexistência de prova segura quanto à destinação da arma branca para ataque ou defesa pessoal, porquanto a condenação se apoiou exclusivamente em relato policial isolado; e que a faca estava acondicionada em plástico dentro de mochila, circunstância incompatível com disponibilidade imediata para autodefesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para conceder a ordem, ainda que de ofício, a fim de absolver o paciente da contravenção penal de porte de arma branca ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Turma (e-STJ fls. 550/549).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Na decisão combatida, ressaltei que, segundo a orientação desta Corte, não é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Apontei, também, que, embora o art. 647-A do Código de Processo Penal permita a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício, em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, tal excepcionalidade não se identifica na hipótese.

O Tribunal local, ao apreciar a pretensão, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 19/30):

> *DA CONTRAVENÇÃO DE PORTE DE ARMA BRANCA (ART. 19 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941)*
>
> *A defesa sustenta a atipicidade da conduta, argumentando que a faca estava acondicionada em sacola plástica fechada no interior da mochila do acusado, destinada a uso doméstico, sem qualquer elemento que demonstre finalidade ilícita ou dolo de portá-la como arma. Sem razão*
>
> *No caso em exame, o desvio de finalidade foi demonstrado pelo próprio acusado. A testemunha Jéferson Teixeira dos Santos narrou, em juízo, que ao ser encontrada a faca durante a abordagem, o próprio acusado declarou*

Documento eletrônico VDA59379253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 806e8c2e-280f-4156-a5f3-bf3c88df84eb

> *que a portava para sua segurança pessoal, ocasião em que foi esclarecido que o porte de arma branca em via pública configurava ilícito. Essa declaração encontra respaldo, ainda, no interrogatório extrajudicial do acusado, no qual consignou expressamente que portava a faca para se defender, pois em outras ocasiões havia sido vítima de roubo (mov. 01, pág. 8/13 do PDF).*
>
> *A versão apresentada em juízo — de que a faca teria sido adquirida de um desconhecido na região da 44 para uso doméstico da esposa, estando acondicionada em sacola plástica fechada dentro da mochila — contradiz frontalmente a declaração prestada no momento da prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas, encontrando-se isolada do contexto probatório. O acondicionamento do objeto em sacola fechada não afasta a configuração da contravenção, porquanto a arma se encontrava na esfera de disponibilidade imediata do agente, que dela poderia se valer a qualquer momento.*
>
> *Há que se ressaltar que o depoimento dos policiais tem valor probante e constitui prova idônea para o substrato probatório, pois a credibilidade da testemunha não decorre de sua condição social ou funcional, e o fato de ser policial, por si só, não a torna impedida nem suspeita, devendo ser valorado com as demais provas, especialmente porque, no presente caso, não há nada que possa invalidar os depoimentos prestados. Nesse sentido, julgado deste Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *Diante do exposto, inviável atender a pretensão absolutória, tratando-se de conduta típica, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:*
>
> *[...]*
>
> *A tese absolutória, portanto, não prospera, devendo ser mantida a condenação pela contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.*

Esta Corte compreende que *"[o] habeas corpus não é o instrumento juridicamente adequado para veicular pedidos relacionados à absolvição ou à readequação típica de condutas, pois tais pretensões, em regra, dependem de revisitação ao acervo probatório coligido na fase instrutória e apreciadas pelo Juízo de primeiro grau e pela Corte de Apelação. À instância de revisão compete a apreciação de questões eminentemente jurídicas, sempre a partir da delimitação fática estabelecida pelas instâncias antecedentes"* (AgRg no HC n. 798.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

No caso em análise, o pronunciamento das instâncias ordinárias está lastreado em robusto acervo probatório, constituído, entre outros elementos, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas e demais provas documentais, tendo, inclusive, em relação à contravenção penal, o próprio paciente confessado, em seu interrogatório extrajudicial, a posse da arma branca com objetivo de defesa.

Ressalto, ademais, que a jurisprudência desta Corte tem precedentes que reconhecem a validade da palavra dos policiais, notadamente quando colhida sob o crivo do contraditório, condizente e uníssona com os relatos prestados em sede policial,

Documento eletrônico VDA59379253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 806e8c2e-280f-4156-a5f3-bf3c88df84eb

a amparar o decreto condenatório, particularmente quando corroborada por outros elementos, como ocorre na espécie.

Portanto, como consignado na decisão agravada, a condenação do paciente está lastreada em robusto acervo probatório, constituído sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo viável a absolvição pretendida sem amplo revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO OU A REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA CONDENAÇÃO. REGIME. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
>
> *2. A pretensão absolutória ou desclassificatória, a toda evidência, não cabe ser examinada na via eleita, por demandar ampla incursão nos elementos probatórios, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.*
>
> *3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). No caso concreto, o quantitativo de pena e a reincidência autorizam a manutenção do agravante no regime inicial mais gravoso.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 999.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

> *Direito processual penal. Agravo regimental. ABSOLVIÇÃO E Princípio da consunção. Incidência da Súmula N. 7 do STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. Oposição ao julgamento virtual. fundamentação idônea AUSENTE. Agravo regimental desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regi mental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento apenas para excluir indenização fixada a título de danos morais e materiais.*
>
> *2. O recorrente sustenta a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de desacato e resistência, a absolvição, por insuficiência de provas e a oposição ao julgamento virtual, requerendo a realização de sustentação oral.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação pelos crimes de desacato e resistência pode ser revista em sede de recurso especial,*

Documento eletrônico VDA59379253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 806e8c2e-280f-4156-a5f3-bf3c88df84eb

considerando a alegação de insuficiência de provas; (ii) verificar se o princípio da consunção é aplicável aos crimes de desacato e resistência praticados no mesmo contexto fático; (iii) avaliar se a oposição ao julgamento virtual, sem demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa, é suficiente para afastar a sistemática do julgamento virtual.

III. Razões de decidir

4. A revisão da condenação por insuficiência de provas exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. Precedentes desta Corte reconhecem a validade da palavra dos policiais, notadamente quando colhida sob o crivo do contraditório, condizente e uníssona com os relatos prestados em solo policial.

6. A aplicação do princípio da consunção entre os crimes de desacato e resistência foi afastada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autonomia das condutas, sendo inviável a revisão dessa conclusão sem revolvimento fático-probatório, também vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de fundamentação idônea que demonstre efetivo prejuízo ao direito de defesa, o que não foi comprovado no caso, conforme o art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revisão de condenação por insuficiência de provas em sede de recurso especial é inviável quando exige reexame do conjunto probatório, conforme a Súmula 7 do STJ.

2. Dá-se validade à palavra dos policiais, notadamente quando colhida sob o crivo do contraditório, condizente e uníssona com os relatos prestados em solo policial.

3. O princípio da consunção entre os crimes de desacato e resistência não se aplica quando as condutas são praticadas com desígnios autônomos, sendo inviável a revisão dessa conclusão sem revolvimento fático-probatório.

4. A oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de fundamentação idônea que demonstre efetivo prejuízo ao direito de defesa, conforme o art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 184-D, parágrafo único;

Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.210.477/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

em 13/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.008.810/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j.

19/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.740.275/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10/12/2024.

(AgRg no REsp n. 2.225.120/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59379253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 806e8c2e-280f-4156-a5f3-bf3c88df84eb

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou argumentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 806e8c2e-280f-4156-a5f3-bf3c88df84eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.703 / GO

Número Registro: 2026/0218424-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51866947020248090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOAO BATISTA PRAZERES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSA IDENTIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO BATISTA PRAZERES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:50
Código de Controle do Documento: 5fd52958-b48a-4c7f-9a20-485e6d840251

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:50
Código de Controle do Documento: 5fd52958-b48a-4c7f-9a20-485e6d840251